



PROCESSO TC 04946/21 (Anexo: Processo TC 04779/19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Objeto: Pregão Presencial nº 01/2019

Responsável: Pedro Gomes Pereira (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTORES – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES, BEM COMO LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01737/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira, cujo objeto é a *"obtenção de registro de preços para uma possível contratação de prestação de serviços de locação de veículos sem condutores em conformidade com o que dispõe o termo de referência deste ato convocatório"*, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 001/2019, o Contrato nº 04/2019 e os Termos Aditivos nº 01, 02, e 03, sem aplicação de multa, ante a falta de indicativos de prejuízos; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração que se abstenha de celebrar novos aditamentos com arrimo na licitação mencionada, sob pena de responsabilização, observando-se, em situações vindouras os exatos termos da lei de licitações e contratos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09/08/2022



PROCESSO TC 04946/21 (Anexo: Processo TC 04779/19)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira, cujo objeto é a "obtenção de registro de preços para uma possível contratação de prestação de serviços de locação de veículos sem condutores em conformidade com o que dispõe o termo de referência deste ato convocatório".

Importa informar que, por determinação do Relator, e com vistas a evitar julgamentos díspares, o Processo TC 04779/19, que trata de denúncia a respeito da licitação em exame, foi anexado aos presentes autos, às fls. 281/447. Nele, a Auditoria, após a análise da defesa (fls. 401/432), constatou os vícios editalícios listados a seguir, os quais motivaram a sugestão ministerial de irregularidade do pregão, multa e recomendação (fls. 435/445):

- Não previsão de tratamento diferenciado para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs);
- Horário limite para o credenciamento dos licitantes anterior à abertura do expediente administrativo da Prefeitura Municipal;
- Determinação de que haja reconhecimento de firma na apresentação de documentos por licitantes;
- Solicitação de apresentação de cópias de notas fiscais ou notas de empenho junto ao atestado de capacidade técnica;
- Imposição de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnica;
- Obrigação de apresentação de documentos de habilitação diversos;
- Determinação de que haja declaração de um Contador quanto à veracidade das informações contidas nos balanços contábeis solicitados;
- Garantia de proposta imposta aos licitantes;
- Fornecimento de cópias autenticadas de pelo menos 70% dos documentos de licenciamento de veículos da empresa.

Isto posto, listam-se a seguir os levantamentos da Auditoria, após a anexação do processo (fls. 450/458):

- 1) Apesar das irregularidades destacadas no processo de denúncia, a Prefeitura celebrou o Contrato nº 04/2019, no valor de R\$ 942.240,00, com a empresa O & L Locações Eireli, seguido de três aditamentos, a saber:
 - 1º Termo Aditivo: prorrogação de prazo até 30/12/2020 (fls. 256/257);
 - 2º Termo Aditivo: prorrogação de prazo até 30/12/2021 (fls. 223/224);



PROCESSO TC 04946/21 (Anexo: Processo TC 04779/19)

- 3º Termo Aditivo: celebrado em 31/05/2021, tem por objeto o acréscimo contratual de R\$ 60.720,00, equivalente a 6,44% do valor contratado, dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei 8666/93;
- 2) Quanto à realização da despesa:
- Em 2019, foram empenhados R\$ 53.280,00 e pagos R\$ 2.530,00;
 - Em 2020, foram empenhados R\$ 642.210,00 e pagos R\$ 598.990,00;
 - Em 2021, foram empenhados R\$ 972.515,00 e pagos R\$ 884.330,00;
- 3) Como restos a pagar:
- Em 2020, foram pagos R\$ 48.220,00;
 - Em 2021, foram pagos R\$ 43.220,00;
 - Em 2022, foram pagos R\$ 88.185,00;
- 4) A despesa foi financiada com recursos próprios e federais; e
- 5) Por fim, destacou que o contrato e seus aditamentos revelam-se igualmente irregulares ante as falhas insanáveis do edital, cabendo ainda a aplicação de multa e a emissão de recomendações no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 8.666/93, quando da realização de futuras licitações.

Em sucinta cota, fls. 461/462, o *Parquet* de Contas pugnou, *in verbis*:

"Ante o exposto, o parquet acompanha o entendimento ministerial já constante nos autos (fls 435-445), pela irregularidade da licitação, contrato e aditivos dela decorrentes, sem prejuízo da aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura, Sr. Pedro Gomes Pereira, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em harmonia com o entendimento da auditoria, bem como do parecer já constante na denúncia em anexo (fls 435-445), que trata de tema similar e que deve ser julgada conjuntamente para prevenção do indesejado bis in idem."

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Parcialmente alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela irregularidade da licitação em exame, em razão das insanáveis eivas apontadas no edital, na ocasião da apuração da denúncia constante do Processo TC 04779/19, anexado aos presentes autos, sem, no entanto, aplicação de penalidade pecuniária, ante a ausência de quaisquer inconsistências na ocasião do exame das demais peças do certame, sobretudo, em relação aos preços praticados.



PROCESSO TC 04946/21 (Anexo: Processo TC 04779/19)

Desta forma, voto pela irregularidade da licitação, do contrato e dos aditamentos nº 1, 2 e 3, sem aplicação de multa, ante a falta de indicativos de prejuízos, recomendando-se à atual Administração que se abstenha de celebrar novos aditamentos com arrimo na licitação em exame, sob pena de responsabilização, observando-se, em situações vindouras, os exatos termos da lei de licitações e contratos.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO